



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002115520088140110  
APELANTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO: KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA  
APELADO: NORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO: WEILLIA FREIRE DE ABREU  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Goianésia do Pará, que julgou procedente a Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto de Título de Crédito e Inexibibilidade de Título c/c danos morais, movida por NORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Versa a inicial que em novembro de 2007, a autora NORTEC recebeu notificação para pagar, sob pena de protesto, duas duplicatas no valor respectivo de R\$ 305,88 (trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 19.850,84 (dezenove mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, afirma autora, nunca ter realizado qualquer transação comercial com a Ré Ferragens Negrão, devendo as mesmas serem de origem fraudulenta.

Como não realizou o pagamento, teve seu nome inserido no SPC/SERASA.

Contestação às fls. 87/95.

Termo de Audiência de fls. 226/231 no qual foi proferida sentença, julgando procedente a ação para determinar o cancelamento do protesto e pagamento pela ré, do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais a título de danos morais).

Inconformada alega a FERRAGENS NEGRÃO, em seu recurso de apelação de fls. 241/255, ausência de responsabilidade civil, eis que teria sido vítima de armação de terceiros (representante comercial e transportadora), não podendo assim, ser responsabilizada. Já que não agiu com dolo ou culpa. E, caso mantida a condenação, que o quantum seja reduzido. E os juros contados a partir da fixação do dano moral.

Contrarrazões às fls. 264/267.

É o Relatório. Peça julgamento.



---

BELÉM, 21 DE SETEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00002115520088140110  
APELANTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO: KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA  
APELADO: NORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO: WEILLIA FREIRE DE ABREU  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.  
O inconformismo da apelante, resume-se na inexistência de sua responsabilidade civil, quanto ao dano sofrido pela apelada.  
Pois bem, a decisão recorrida merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.  
Inconteste que, não obstante as providências adotadas pela parte recorrente, certo é que incorreu em falha, não só ao cobrar dívida inexistente, como também por enviá-la para protesto  
A alegação de que a responsabilidade deve ser atribuída a seu representante comercial, que teria agido de forma fraudulenta, não é suficiente a afastar a responsabilidade por eventual protesto efetuado de forma indevida, pois cabia a si na qualidade de apresentante da cártula, os cuidados e providências a fim de verificar a veracidade do título em



cobrança, assim como a retirada do protesto de forma imediata, assim que verificada a apresentação indevida do título, o que não foi feito.

O protesto de título sem lastro jurídico é ilícito e impõe o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil), na medida em que o dano dele decorrente é notório. Inclusive está pacificado que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, nos exatos termos da Súmula n° 227 do STJ, notadamente quando do abalo à imagem no mercado.

Em suma, analisando o conjunto probatório coligido ao feito, verifica-se que a parte autora/apelada comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante documentos apresentados e a própria confissão da apelante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Sobre a ocorrência do dano, também é assente o entendimento de que o protesto indevido, como no caso, em que era descabido, tanto que a dívida foi desconstituída, assim como a inscrição indevida, gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do dano, como pretendido.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA QUE NÃO SUPORTA DIMINUIÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71007384530, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em 29/03/2018**

O quantum fixado (R\$ 25.000,00), por sua vez, se mostra adequado, porquanto de acordo com critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que seu caráter pedagógico-punitivo leve ao enriquecimento sem causa da parte autora/apelada, ou deixe de punir a parte ré/apelante.

Por fim, quanto a aplicação dos juros moratórios, os mesmos fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É com o voto.

BELÉM, 10 DE OUTUBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00002115520088140110  
APELANTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO: KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA  
APELADO: NORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO: WEILLIA FREIRE DE ABREU  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO E INEXIBILIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NEGOCIAÇÃO ENTRE A EMPRESA AUTORA E A EMPRESA RÉ. SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO E PAGAMENTO PELA RÉ, DO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O PROTESTO DE TÍTULO SEM LASTRO JURÍDICO É ILÍCITO E IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR (ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL), NA MEDIDA EM QUE O DANO DELE DECORRENTE É NOTÓRIO. INCLUSIVE ESTÁ PACIFICADO QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SER VÍTIMA DE DANO MORAL, NOS EXATOS TERMOS DA SÚMULA N° 227 DO STJ, NOTADAMENTE QUANDO DO ABALO À IMAGEM NO MERCADO. ANALISANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AO FEITO, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA/APELADA COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONSOANTE DOCUMENTOS APRESENTADOS E A PRÓPRIA CONFISSÃO DA APELANTE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/2015. SOBRE A OCORRÊNCIA DO DANO, TAMBÉM É ASSENTE O ENTENDIMENTO DE QUE O PROTESTO INDEVIDO, COMO NO CASO, EM QUE ERA DESCABIDO, TANTO QUE A DÍVIDA FOI DESCONSTITUÍDA, ASSIM COMO A INSCRIÇÃO INDEVIDA, GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DO DANO, COMO PRETENDIDO. O QUANTUM FIXADO, POR SUA VEZ, SE MOSTRA ADEQUADO, PORQUANTO DE ACORDO



---

COM CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OS JUROS MORATÓRIOS, FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL (SÚMULA N. 54). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Dra. Gleide Pereira de Moura, 25ª Sessão Ordinária realizada em 09 de outubro de 2018.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora